



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº: 03 /2017

33ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 16.11.2016 – 13h 30min

PROCESSO Nº:1/583/2016 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201520208-3

RECORRENTE: ABIG PNEUS E AUTOPEÇAS EIRELI.

CGF: 06.938.805-9

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ WILAME FALCAO DE SOUZA

EMENTA: ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DEIXAR DE ENTREGAR ARQUIVO MAGNÉTICO COM DETALHE DE ITEM DE MERCADORIA, CONFORME SOLICITADO PELO AGENTE FISCAL NO TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO. O contribuinte, não usuário do sistema de Processamento Eletrônico de Dados – PED e optante do Simples Nacional, deixou de entregar, no curso da ação fiscal, o arquivo eletrônico solicitado pelo agente do fisco, que exigia fosse no layout da DIEF, com indicação de itens de mercadoria. A obrigação acessória em questão está disciplinada nos artigos 285 e 289, inciso I, do Decreto nº 24.569/97 e é imposta ao usuário do sistema de Processamento Eletrônico de Dados – PED, que não é a situação do autuado, fato que demonstra ser indevido o pedido do agente fiscal. Recurso Ordinário conhecido e provido, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, ratificado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO MAGNÉTICO COM ITENS DE MERCADORIAS - CONTRIBUINTE NÃO USUÁRIO DO SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS-PED – EXIGÊNCIA SEM LASTRO NA LEGISLAÇÃO – AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.

RELATÓRIO:

O auto de infração em lide foi lavrado sob a acusação de o contribuinte ter entregue à fiscalização o arquivo eletrônico solicitado no Termo de Início de Fis-



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

calização fora do layout exigido, em razão de não apresentar os itens dos documentos fiscais. Para maior esclarecimento segue inteiro teor da acusação fiscal: "DEIXAR O CONTRIBUINTE USUARIO DE SISTEMA ELETRONICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE ENTREGAR A SEFAZ ARQUIVO MAGNETICO REFERENTE A OPERACOES COM MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICO, OU ENTREGA-LO EM PADRAO DIFERENTE DA LEGISLACAO, OU, AINDA, EM CONDIÇÕES QUE IMPOSSIBILITEM A LEITURA DOS DADOS. A

EMPRESA ENTREGOU ARQUIVO ELETRONICO SOLICITADO NO TERMO DE INÍCIO SEM OS DEVIDOS ITENS DOS DOCUMENTOS FISCAIS, OU SEJA, FORA DO LAYOUT EXIGIDO"

Consta do auto de infração a indicação dos dispositivos infringidos: artigos 285, 289, 299, 300 e 308, todos do Decreto nº. 24.569/97 combinado com o Convênio 57/95; a sugestão da penalidade aplicável ao caso: art. 123, VIII, 'i', da Lei 12.670/96; o período da infração: dezembro de 2011; o valor da base de cálculo: 3.001.911,74 e o valor da multa: R\$60.038,24.

A ação fiscal ora em julgamento foi instruída com o Auto de Infração nº 201520208-3, com ciência através de AR (cópia fls. 11), Informações Complementares (fls. 03 a 06), Mandado de Ação Fiscal nº 2015.17013 (fls. 07), Termo de Início de Fiscalização nº 2015.17519 (fls. 08), com ciência através de AR (cópia às fls. 09), Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2015.19744 (fls.10), com ciência através de AR (cópia às fls. 11 e 15); DIF – Declaração de Informações Econômico Fiscais-Consulta de Movimento Totalizado por CFOP (fls.12), Envelope contendo CD ROOM (fls.13), Protocolo de Entrega de AI/Documentos (fls. 14).

Às fls. 16 repousa o Termo de Revelia, lavrado em 10 de fevereiro de 2016, na Célula de Gestão Fiscal dos Setores Econômicos-CESEC, porém a empresa autuada havia protocolizado defesa no CONAT, no dia 02 de fevereiro de 2016, de forma tempestiva, fato que descaracteriza à revelia declarada.

A empresa apresenta impugnação (fls.18 a 21) na qual apresenta, em síntese, as seguintes razões de defesa:

- Que o auto de infração encontra-se eivado de nulidades e ilegalidades, dificultando e impossibilitando a defesa (fls.19, item 2);



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

- Que entregou os arquivos magnéticos da forma correta e dentro do prazo legal (fls. 19, item 2.1);
- Que os artigos dados como infringidos não condizem com a hipótese constante dos autos (fls. 20, item 3).

Em seguida solicita perícia e defende que com esta providência ficará evidenciado que o contribuinte entregou os arquivos magnéticos de acordo com a legislação em vigor (fls.20, item 2.3). Por último, requer a improcedência da acusação fiscal.


Distribuído o processo para julgamento em primeira instância, a julgadora singular decidiu pela procedência da acusação fiscal (fls. 50 a 54) nos termos da ementa a seguir transcrita:

EMENTA: ENTREGAR À SEFAZ ARQUIVO MAGNÉTICO EM PADRÃO DIFERENTE DO ESTABELECIDO PELA LEGISLAÇÃO. O contribuinte não apresentou o arquivo magnético do exercício 2011 no formato determinado pela legislação, conforme solicitado no Termo de Início de Fiscalização. Nulidade e perícia requisitadas foram afastadas. Decisão amparada no art. 289, I e art. 308 do Decreto 24.569/97. Penalidade inserta no art. 123, VIII, i, da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03. **AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE. DEFESA TEMPESTIVA.**

Regularmente intimada da decisão monocrática, a autuada protocoliza Recurso Ordinário (fls. 58 a 67), no qual apresenta diversas razões pelas quais não tem obrigação de entregar o arquivo solicitado com itens, ressaltando em especial a condição de ser optante do Simples Nacional, tudo na forma do disposto nas Instruções Normativas 27/2009 e 21/2011.

Em seguida questiona que se não for acolhida a tese de não obrigação de itens de mercadorias no arquivo, que seja feito o reenquadramento da multa para a prevista no art. 126, parágrafo único, da Lei nº 12.670/96, posto que os produtos comercializados pela recorrente são sujeitos à substituição tributária. w

Por meio do Parecer nº 60/2016 (fls. 106 a 109), a Assessoria Processual-Tributária manifesta entendimento pela improcedência da acusação fiscal pelo ↖





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

fato de a autuada não ser usuária do PED – Processamento Eletrônico de Dados, no que teve o aval do representante da Procuradoria Geral do Estado.

Este é o relatório.

VOTO DO RELATOR:

No presente processo administrativo tributário, a empresa é acusada de não entregar o arquivo eletrônico do exercício 2011, solicitado no Termo de Início de Fiscalização nº 2015.17519 no layout da DIEF com itens.


A questão trazida à análise exige para a devida solução da lide verificar se o arquivo entregue pelo contribuinte à fiscalização encontrava-se conforme o pedido do agente fiscal ou se tal pedido fugia à obrigação do contribuinte.

Segundo o art. 285, § 1º, do Decreto nº 24.569/97, o contribuinte que emitir documento fiscal por sistema eletrônico de processamento de dados fica obrigado a apresentar à SEFAZ informações em meio de transferência eletrônico na forma, padrões e prazos previstos em legislação específica. Por sua vez, o art. 289, inciso I, do mesmo decreto, obriga o contribuinte a manter registro fiscal em arquivo magnético com dados referentes às suas operações de entradas e de saídas, por documento fiscal e detalhe de item de mercadorias (classificação fiscal) e entregá-lo ao Fisco, quando solicitado, conforme disciplina o art. 308 do mesmo diploma citado.

A recorrente rebate a acusação fiscal alegando que em sendo optante do Simples Nacional não estava obrigada a entregar a DIEF com itens, por força da Instrução Normativa 27/2009 e da 21/2011. Com efeito, o art. 3º da IN 21/2011, que trata da prestação de informações na DIEF por contribuintes optantes pelo Simples Nacional, não exige a apresentação de itens nesse arquivo. N

Todavia, a questão aqui em discussão não é a DIEF, mas a entrega do arquivo eletrônico previsto no art. 285 e 289, do Decreto nº 24.569/97, que no caso em apreço foi reclamado pelo agente fiscal na forma da DIEF. De acordo com os dispositivos regulamentares citados, a exigência de manter esse arquivo é im-

A





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

positiva ao contribuinte que emita os documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados que não é o caso da empresa autuada, posto não ser usuária do PED, conforme consulta constante do processo (fls. 112).

Em reforço a essa condição, vale ressaltar que a Instrução Normativa 21/2011, que dispõe sobre a transmissão da DIEF, condiciona a entrega com itens de mercadorias quando o contribuinte for usuário do sistema de Processamento Eletrônico de Dados (PED). Ora, se não era usuário do PED então não teria que constar na DIEF os itens de mercadorias e, conseqüentemente, informá-los no arquivo eletrônico.

Desse modo, não se pode exigir do contribuinte a realização de uma obrigação acessória cujo cumprimento condiciona que ele seja usuário do meio adequado para executar a obrigação, que, no caso, era ser usuário do PED.

Isto posto, VOTO no sentido de conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória de 1ª Instância para julgar IMPROCEDENTE a acusação fiscal, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, ratificada pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** ABIG PNEUS E AUTOPEÇAS EIRELI e **RECORRIDO** a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA.

Os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolvem, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, no sentido de modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, tendo em vista que no período objeto da autuação o contribuinte não estava obrigado a entregar arquivos magnéticos com detalhamento de itens de mercadorias, vez que tam-

M
A
G

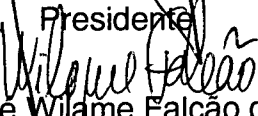


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

bém não estava obrigado a utilizar sistema eletrônico de processamento de dados. Decisão baseada no artigo 285, § 1º, do Decreto nº 24.569/97, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral o representante legal da Recorrente, Dr. Daniel Landim.


SALA DAS SESSÕES DA 4ª. CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de FEVEREIRO de 2017.

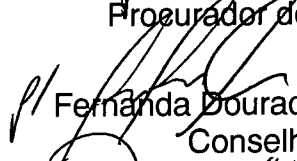

Abílio Francisco de Lima
Presidente


José Wilame Falcão de Souza
Conselheiro relator


Lúcio Flávio Alves
Conselheiro


José Augusto Teixeira
Conselheiro


Rafael Lessa Costa Barboza
Procurador do Estado


Fernanda Dourado Aragão Sá Araújo
Conselheira


Diogo Morais Almeida Vilar
Conselheiro


Alice Gondim Salviano de Macedo
Conselheira